



MAX PROVIDOR E MICROCOMPANY INFORMATICA LTDA ME

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico 065/2021.

MAX PROVIDOR E MICROCOMPANY INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.214.885/0001-04, com sede em Rua Saul Gomes, s/n, Alto Bom Jesus, Paraipaba/CE, neste ato representada por seu Diretor Administrativo, **KAUE CANAVER DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, empresário, CPF 227.003.458-94, e-mail microcompanymc@yahoo.com.br, residente e domiciliado na Rua José Luciano Nunes Barbosa, Canabrava, S/N, CEP 62.685-000, Paraipaba/CE, RG 20090543011 SSP/CE, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do resultado do pregão nº. 065/2021, em especial à inabilitação da decorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

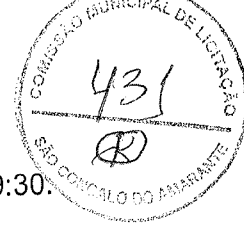
1. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE.

Tão logo cumpre destacar a tempestividade do presente, tendo em vista que foi concedido prazo de 03 (três) dias úteis a contar da notificação da empresa, que se deu em 22/10/2021, iniciando-se o decurso do prazo em 25/10/2021 e encerrando-se, portanto, em 27/10/2021.

2. DA BREVE SÍNTESE.

A empresa participou **Pregão Eletrônico 065/2021**, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS visando futuras e eventuais aquisições de equipamentos, acessórios de informática e materiais permanentes destinado ao uso da assessoria de comunicação pertencente à secretaria de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE (exclusivo para ME/EPP e cotas reservada para ME/EPP).

MAX Provedor e Microcompany Informatica Ltda - ME
CNPJ: 09.214.885/0001-04 - IE: 06374806-1 - IM: 431.113-2 - CEP: 62670-000
Rua Saul Gomes s/n - Alto Bom Jesus - São Gonçalo do Amarante - CE



A aceitação da melhor proposta se deu em 08/10/2021, às 09:39:30.

A proposta consolidada do recorrente foi aceita e em 13/10/2021, às 13:00:33, foi declarada vencedora. Vejamos:

13/10/2021 13:06:02 Pregoeiro: Daremos início análise dos documentos de habilitação dos licitante classificados.
13/10/2021 13:04:45 Pregoeiro: A pregoeira faz registrar que a proposta da empresa MAX PROVEDOR E MICROCOMPANY INFORMATICA LTDA estar classificada, conforma disposto no edital.
13/10/2021 13:00:33 Pregoeiro: Iniciado os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado licitante MAX PROVEDOR E MICROCOMPANY INFORMATICA LTDA / Licitante 1.

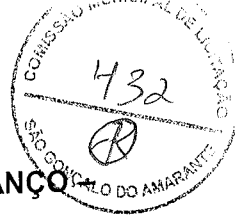
Dos 12 (doze) lotes do certame, o recorrente arrematou 6 (seis) – lotes 1, 2, 3, 6, 7 e 10, conforme proposta consolidada em anexo.

Ocorre que, para a completa surpresa da recorrente, após o início da fase de habilitação dos classificados, no dia 13/10/2021, às 15:06:22, foi considerada INABILITADA pela seguinte justificativa:

13/10/2021 15:06:22 Pregoeiro: Inabilitação do MAX PROVEDOR E MICROCOMPANY INFORMATICA LTDA / Licitante 1: Após análise das documentações de habilitação da empresa MAX PROVEDOR E MICROCOMPANY INFORMATICA LTDA a Pregoeira declara INABILITADA, por não apresentar os seguintes documentos relacionados nos itens do instrumento convocatório, quais sejam: 6.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta de preços, devidamente registrados na junta comercial ou órgão competente. As empresas optantes pelo Sistema Simples de Tributação, conforme declarada no CREDENCIAMENTO, ficarão isentas da apresentação do que se refere este item conforme o art. 25, C/C do art. 26, § 2º e art. 27 da Lei Nº. 123/06, mediante a apresentação: Declaração Anual do Simples Nacional - DAS ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS. No que tange ao Balanço patrimonial, vale destacar que foi apresentado, entretanto sem constar o devido registro na junta comercial ou órgão competente, conforme disposto no edital. Nesse sentido, o próprio item 6.4.2 alínea "a" a empresa ficaria isenta de apresentar o Balanço mediante apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional - DAS ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, sendo que, não fora colacionado no rol de documentos de habilitação. Portanto, não restou cumprido o item 6.4.2 do EDITAL.

Contudo, em que pese o profundo respeito e admiração que tem a recorrente pela ilustre Pregoeira, tal justificativa não encontra amparo fático ou jurídico.

MAX Provedor e Microcompany Informatica Ltda - ME
CNPJ: 09.214.885/0001-04 - IE: 06374806-1 - IM: 431.113-2 - CEP: 62670-000
Rua Saul Gomes s/n - Alto Bom Jesus - São Gonçalo do Amarante - CE



3. DOS ESCLARECIMENTOS DOS FATOS – DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA referente ao último exercício social. CUMPRIMENTO FIDEDIGNO AOS TERMOS DO EDITAL 065/2021.

O motivo para a inabilitação foi a suposta ausência do BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA referente ao último exercício social.



A justificativa da inabilitação vai de encontro com os fatos do certame, haja vista constar na listagem de documentos de habilitação vinculados ao edital 065/2021 – SRP em 07/10/2021, às 17:08:42, o competente Balanço Patrimonial da recorrente do ano de 2020 e o seu registro na Junta Comercial. Vejamos:

Documentos de Habilitação Vinculados no Edital PE 065/2021 - SRP em 07/10/2021 17:08:42			
Classificação	Tipo	Arquivo	Criacao
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Contrato Social (ou última alteração) ou Estatuto Social e Ata de eleição	Contrato Social.pdf	06/10/2021
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Cartão CNPJ	CNPJ.pdf	06/10/2021
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	CPF e RG ou CNH (do Representante Legal ou do Procurador)	CNH - RG.pdf	06/10/2021
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Inscrição Estadual (se houver)	FIC.pdf	06/10/2021
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Inscrição Municipal (se houver)	Comprovante Inscrição Municipal.pdf	06/10/2021
Qualificação Técnica (conforme exigido em editais)	Atestado da qualificação técnica (01)	Atestado Informatica.pdf	07/10/2021
Qualificação Técnica (conforme exigido em editais)	Atestado da qualificação técnica (02)	Atestado Informatica 2.pdf	07/10/2021
Qualificação Econômica e Financeira (conforme exigidas pelos editais)	Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último	BALANÇO PATRIMONIAL 2020.pdf	06/10/2021
Qualificação Econômica e Financeira (conforme exigidas pelos editais)	Certidão Negativa de Falência ou Recuperação judicial	CertidãoOnlineFalenciaConcordataPgPJCivel110).pdf	07/10/2021
Qualificação Econômica e Financeira (conforme exigidas pelos editais)	Outro(s) Documento(s) 1 – Especificar nome	Registro Digital.pdf	06/10/2021
Qualificação Econômica e Financeira (conforme exigidas pelos editais)	Outro(s) Documento(s) 2 – Especificar nome	CRC Contador.pdf	06/10/2021
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Regularidade da Receita Federal e PSFN	Certidão Conjunta - 22-02-22.pdf	06/10/2021
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Fundo de garantia por tempo de serviços (FGTS)	CND FGTS - 02-11-21.pdf	06/10/2021
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT)	CND Trabalhista - 25-12-21.pdf	06/10/2021
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Regularidade Fazendas Estaduais	CND Sefaz - 03-12-21.pdf	06/10/2021
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Regularidade Fazenda Municipal	CND Municipal.pdf	06/10/2021
Declarações (trabalho de menor de 18 anos e de inexistência de fatos impeditivos)	Outro(s) Documento(s) – Especificar nome	Pregão 0442021.pdf	06/10/2021

Da análise ao Registro Digital na Junta Comercial pode-se facilmente constatar que o protocolo foi realizado em 07/10/2021, ou seja, antes mesmo do início da fase de habilitação:

MAX Provedor e Microcompany Informatica Ltda - ME
CNPJ: 09.214.885/0001-04 – IE: 06374806-1 – IM: 431.113-2 - CEP: 62670-000
Rua Saul Gomes s/n – Alto Bom Jesus – São Gonçalo do Amarante - CE



 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
23201170611	2062			
1 - REQUERIMENTO				
Nome: ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará				
Nome: MAX PROVEDOR E MICROCOMPANY INFORMATICA LTDA ME (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.ª O.º deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  CEE2100541851	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTOE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANÇO
				Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
				Nome: _____
				Assinatura: _____
				Telefone de Contato: _____
				SÃO GONÇALO DO AMARANTE Local
				7 Outubro 2021 Data
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL				
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR				<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA

Por outro lado, no próprio documento consta a data de certificação do Registro pela competente Junta Comercial:

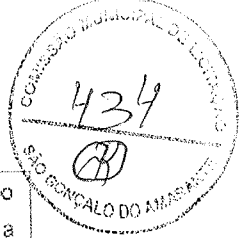
Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5556068 em 08/10/2021 da Empresa MAX PROVEDOR E MICROCOMPANY INFORMATICA LTDA ME CNPJ 09214885000104 e protocolo 211503801 - 07/10/2021. Autenticação: 19957E35D5A0641F92455654E8DBFD3585D8EC Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/150.380-1 e o código de segurança z5ph Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. pág. 1/8

Percebe-se que a homologação do registro do Balanço Patrimonial na respectiva Junta Comercial ocorreu em 08/10/2021, isto é, no início da fase de lances e análise de propostas, e 5 (cinco) dias antes da fase de habilitação dos licitantes classificados, que só ocorreria em 13/10/2021.

Isto implica dizer que na data de habilitação, a recorrente já havia obtido na Junta Comercial o competente registro do seu Balanço Patrimonial, de modo que não houve qualquer descumprimento ou não atendimento aos termos do Edital 065/2021.

Vejamos os termos do item 6.4.2. do Edital:

MAX Provedor e Microcompany Informatica Ltda - ME
CNPJ: 09.214.885/0001-04 - IE: 06374806-1 - IM: 431.113-2 - CEP: 62670-000
Rua Saul Gomes s/n - Alto Bom Jesus - São Gonçalo do Amarante - CE



6.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta de preços, devidamente registrados na junta comercial ou órgão competente. As empresas optantes pelo Sistema Simples de Tributação, conforme declarada no CREDENCIAMENTO, ficarão isentas da apresentação do que se refere este item conforme o art. 25, C/C do art. 26, § 2º e art. 27 da Lei N.º 123/06, mediante a apresentação:

a) Declaração Anual do Simples Nacional – DAS ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS.

A exigência do Balanço Patrimonial foi exacerbada de formalidades, no entanto, todas atendidas pela recorrente.

Note-se que o Edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial com registro na junta comercial ou órgão competente. A recorrente, por sua vez, ao encaminhar a documentação **enviou o devido protocolo de registro junto à Junta Comercial, satisfazendo a exigência do Edital, conforme demonstrado alhures.**

Portanto, não há o que se falar em descumprimento do item acima.

4. SUBSIDIARIAMENTE – DO EXCESSO DE FORMALISMO – EXIGÊNCIA FACILMENTE SANÁVEL – DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Em caso de não acolhimento da fundamentação supra, o que se fala por eventualidade, cabe à recorrente frisar que o suposto descumprimento do Edital, caso assim entendido, configuraria uma situação facilmente sanável e oportunizar à recorrente a correção seria primar pelo **Princípio da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e do Formalismo Moderado, aplicáveis ao Direito Administrativo.**

Conforme artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.).



O certame visa obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

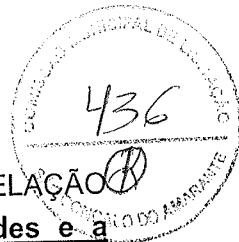
Ora, abrir mão de uma proposta melhor, que traz mais vantagens à Administração, por mero excesso de formalismo, viola frontalmente o Interesse Público.

Outrossim, apesar da evidente importância da formalidade e atendimento às exigências do Edital, sabe-se que o excesso de formalismo, com imposições exacerbadas de regramentos foge ao Princípio da Razoabilidade.

Neste sentido é entendimento jurisprudencial:

- EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO -BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Existindo nos autos os requisitos autorizadores previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar requerida. - Tem-se como requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrado, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do registro só ocorreu, em razão da indisponibilidade do cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.060305-2/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2018, publicação da súmula em 03/12/2018) (grifo nosso).

- APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO



PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - **A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.** II - **É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações.** III - **Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente.** (TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2010, publicação da súmula em 01/12/2010) (grifo nosso).

- **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.** REQUISITOS DA LIMINAR PRESENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento com vistas a reforma da decisão proferida pelo magistrado de piso no Mandado de Segurança nº 0006009-27.2019.8.06.0112 em que negada a medida liminar pleiteada pela impetrante para sua permanência em certame público conduzido pela d. autoridade impetrada. Aduz em suas razões a ilegalidade da exigência editalícia quanto a apresentação de seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, uma vez que por ser empresa optante do SIMPLES NACIONAL seria dispensada da escrituração contábil na forma como exigida pelo edital, embora apresente declaração simplificada de suas atividades econômicas e fiscais, suficientes para comprovar a sua boa gestão financeira. 2. Há que se verificar se presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar em mandado de segurança (probabilidade do direito e o perigo de ineficácia da medida caso postergada a sua apreciação), nos termos do que prevê a legislação de referência (Lei 12.016/2009), cuidando para não adentrar, de maneira indevida, no mérito do mandamus. 3. **A Lei nº 8.666/93 traz dentre os princípios que devem nortear o**

procedimento licitatório o tratamento "diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte" (art. 5º-A). 4. Em nosso ordenamento jurídico existe legislação especial aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com o claro escopo de apresentar meios mais rápidos e eficientes de escrituração contábil e recolhimento de tributos (SIMPLES). 5. Os documentos exigidos no edital do certame, a despeito de serem reprodução da Lei 8.666/93, não são necessários ao pleno exercício das atividades das Microempresas e EPP's. Em lugar do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social", a impetrante juntou o DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), que se mostra apto a demonstrar a sua situação financeira e fiscal. 6. Periculum in mora evidente quando se percebe o risco de perecimento do direito da empresa impetrante com o seguimento do certame público sem que dele participe. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para sustar o ato inquinado proferido pela autoridade impetrada/agravada que inabilitou a empresa agravante no certame público n. 2018.11.06.01, determinando sua permanência no processo suso indicado em igualdade de condições com as demais concorrentes, afastando o óbice editalícios dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.2. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 17 de junho de 2019. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator e Presidente (Relator (a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte; Data do julgamento: 17/06/2019; Data de registro: 18/06/2019)

É irrefutável que a recorrente apresentou o seu competente Balanço Patrimonial juntamente com o Registro na Junta Comercial, com protocolo datado de 07/10/2021.

A proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens à Administração e aos administrados, não podendo ser recusada por exigências formais facilmente sanáveis.

Assim é o vasto entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios:

- Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: 0807092-08.2016.4.05.8100 - REMESSA NECESSÁRIA PARTE AUTORA: GENILDO DE AMORIM RODRIGUES ADVOGADO: JOÃO VICTOR NORBERTO JACÓ PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

MAX Provedor e Microcompany Informatica Ltda - ME
CNPJ: 09.214.885/0001-04 - IE: 06374806-1 - IM: 431.113-2 - CEP: 62670-000
Rua Saul Gomes s/n - Alto Bom Jesus - São Gonçalo do Amarante - CE



RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ(A) FEDERAL RICARDO CUNHA PORTO EMENTA ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA FORMAL PELO LICITANTE COM MELHOR PROPOSTA. ERRO SANÁVEL QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA. ART. 26, § 3º DO DECRETO Nº 5.450/05. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** 1. Remessa necessária em face da sentença que, confirmando a liminar deferida, **concedeu a segurança pleiteada na ação mandamental para assegurar a permanência de licitante na disputa pelo objeto do Edital do Pregão Eletrônico SAMF-CE nº 06/2016,** caso a sua desclassificação tenha sido motivada unicamente pela ausência de apresentação, na sua proposta, da estimativa de preço global atinente aos 48 (quarenta e oito) meses do prazo de vigência do contrato, quando ofertou estimativa de preço global mensal no montante de R\$ 2.130,00 (dois mil cento e trinta reais), em conformidade com a norma do edital, estimativa esta facilmente alcançável por um simples cálculo aritmético de multiplicação ($48 \times R\$ 2.130,00 = R\$102.240,00$ - cento e dois mil e duzentos e quarenta reais). 2. O Edital do procedimento licitatório estabelece que o objeto da contratação consiste em 03 (três) itens que compõem um grupo único, sendo exigido a que os licitantes apresentassem em suas propostas o valor de cada item, e o valor global do grupo. 3. A equivocidade acerca do termo "valor global do grupo" foi objeto de questionamento durante a fase de lances, constando da Ata de Realização do Pregão os esclarecimentos fornecidos pela comissão de licitação. 4. Caso concreto em que o instrumento convocatório e a explicação fornecida no curso do pregão eletrônico levam a crer que o licitante deveria apenas multiplicar os valores unitários para apontar o valor global do grupo único. 5. Embora não tenha apresentado em sua proposta o valor global do contrato, a desclassificação do impetrante é fruto de um excessivo formalismo, já que os valores unitários e global mensal são bastantes para, através de uma simples multiplicação, apurar o valor global da contratação. 6. **Não se pode olvidar que a finalidade dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, no caso, a do impetrante.** 7. **Deve prevalecer no procedimento licitatório o princípio do formalismo moderado, segundo o qual o rigor da forma não deve se sobressair ao fim material pretendido,** de sorte que a ausência de um simples cálculo ($R\$2.130,00 \times 48 = R\$102.240,00$) não pode ensejar a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração. 8. Não merece reparo a sentença recorrida que assegurou à impetrante sua permanência na disputa pelo objeto do Edital do Pregão Eletrônico SAMF-CE nº 06/2016. 9. Remessa necessária improvida. (PROCESSO: 08070920820164058100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL,



DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 08/06/2017) (grifo nosso).

- Apelação. Mandado de segurança. Direito administrativo. Licitação. Exigências do edital. Descumprimento. Anulação do ato. **Exigência formal sanável. Recurso não Provido. 1. O excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público.** 2. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL 7020603-22.2019.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/02/2021.) (grifo nosso).
- Apelação. Direito administrativo. **Licitação. Pregão eletrônico. Exigências do edital. Descumprimento. Anulação do ato. Exigência formal sanável. O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. É assegurado à Administração Pública instituir, em procedimento licitatório, exigências referentes à inexistência de débitos, no entanto é desarrazoado o formalismo** quando a anulação do certame se dá em razão de uma certidão em que, embora conste a informação de débito inadimplido com a justiça do trabalho, a parte demonstra que tal exigibilidade está suspensa. **O excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público.** Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0004529-22.2013.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 24/11/2015.) (grifo nosso).

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

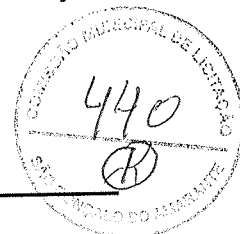
Por sua vez, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, conferido à Administração Pública de forma implícita, mas com efeitos vigentes explícitos sobre todas as questões que envolvam múnus público.

Ora, é de Interesse Público que o licitante que ofertou a proposta mais vantajosa, sagre-se vencedor, o que gerará melhor uso do dinheiro público e atenderá aos interesse da coletividade.

MAX Provedor e Microcompany Informatica Ltda - ME
CNPJ: 09.214.885/0001-04 - IE: 06374806-1 - IM: 431.113-2 - CEP: 62670-000
Rua Saul Gomes s/n - Alto Bom Jesus - São Gonçalo do Amarante - CE

Já o Princípio do Formalismo Moderado, como já destacado acima, em outras palavras, consiste, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.

Resta, portanto, cristalino, que inabilitar a recorrente devido ao suposto e controverso não atendimento do item 6.4.2. do Edital, ou seja, fornecimento do registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial, sem que lhe fosse oportunizada a correção, **configuraria uma afronta ao bom direito.**



5. DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, respeitosamente, requer:

- a) A **revogação do ato de INABILITAÇÃO** da empresa **MAX PROVEDOR E MICROCOMPANY INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.214.885/0001-04, e de todos os atos posteriores, declarando a recorrente como **devidamente HABILITADA e adjudicando o objeto do certame à recorrente;**
- b) Subsidiariamente, em caso de entendimento pela necessidade de regularização da documentação prevista no Edital 065/2021 no item 6.4.2., em atenção aos **Princípio da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e do Formalismo Moderado, requer seja oportunizada à recorrente a regularização da documentação pertinente, com a posterior HABILITAÇÃO da empresa e adjudicação do objeto do certame à recorrente.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de outubro de 2021.

KAUE CANAVER DE AZEVEDO

Sócio Administrador